



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## ACORDÃO

**Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo –  
nº. 0090596-33.2012.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** PBPREV - Paraíba Previdência - representado por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto

**Apelado:** Ronaldo José de Melo Santiago – Adv.: José Francisco Xavier – OAB/PB Nº 14.897

**Recorrente:** Ronaldo José de Melo Santiago – Adv.: José Francisco Xavier – OAB/PB Nº 14.897

**Recorrida:** PBPREV - Paraíba Previdência - representado por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto

**Remetente:** Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE REFORMA (ANUÊNIO E ADICIONAL DE INATIVIDADE). POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES. CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. OMISSÃO QUANTO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. CONDENAÇÃO DEVIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL E PROVIMENTO**

**PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo e à remessa necessária e dar provimento parcial ao recurso adesivo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, por PBPREV - Paraíba Previdência e Ronaldo José de Melo Santiago hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Revisional de Proventos de Reforma (Anuênios e Adicional de Inatividade), julgou, parcialmente, procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões da apelação (fls. 130/136), a PBPREV alegou que a Lei Complementar nº. 50/2003 também é aplicável aos militares, sendo alcançados pela expressão "servidores públicos civis", prevista no art. 2º da referida lei, sendo integrantes da administração direta, devendo a decisão singular ser modificada.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 141/146.

Nas razões do recurso adesivo (fls. 147/151), o recorrente aduziu que a sentença vergastada deixou de condenar a apelante ao pagamento das prestações vincendas durante o curso do processo.

Alegou, ainda, que a Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.713/2012, não previu o congelamento da parcela adicional de inatividade.

Por fim, pleiteou o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 163/178 e 172/179.

A Procuradoria de Justiça opinou no sentido de rejeitar a prejudicial e, no mérito, não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 183/187).

É o relatório.

### **V O T O**

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço dos recursos.

### **Prejudicial de Mérito**

Inicialmente, quanto à prescrição quinquenal, deve-se levar em consideração os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, com o intuito de pedir o pagamento de verbas salariais. É o que preceitua o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;*

O Superior Tribunal de Justiça também trata deste assunto com o seguinte entendimento sumular:

***Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato***

*sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

### **MÉRITO**

O cerne da questão gira em torno da sentença do Magistrado singular, que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Proventos de Reforma (Anuênios e Adicional de Inatividade), para condenar a PBPREV a correção do pagamento dos anuênios e do adicional de inatividade até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012.

### **ANUÊNIOS**

Inicialmente, impende destacar que este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede incidente de uniformização de jurisprudência, elaborou a Súmula nº 51 sobre a matéria em debate:

**Reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, suscitado nos autos do Processo Administrativo nº 338.518-3, julgado em 28/01/2015, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 06/02/2015**

*In casu*, a sentença combatida pronunciou-se no sentido de ser permitido o congelamento dos anuênios tão somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012, estando em harmonia com o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça, firmado em decisão submetida a incidente de uniformização de jurisprudência.

### **ADICIONAL DE INATIVIDADE**

Observa-se que a Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

**Art. 2º.** É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Ademais, o §2º do art. 191 da ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

**Art. 191.** Omissis

**§2º.** Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior

é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, *in casu*, a LC nº 58/2003. Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

**§1º** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO

AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

**2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.**

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.

Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).*

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o

congelamento do adicional de inatividade em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos adicionais por eles percebido. Confirmamos o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

### **PARCELAS VINCENDAS**

O Magistrado singular ao ordenar o pagamento da diferença dos anuênios e do adicional de inatividade pagos a menor, não contemplou a condenação ao pagamento das diferenças salariais posteriores ao ajuizamento da ação, embora referidos pleitos tenham integrado a inicial, configurando, julgamento “*citra petita*”.

Reconhecido o direito do recorrente à percepção das diferenças dos anuênios e do adicional de inatividade pagos a menor até a entrada em vigor da MP nº 185/12, é cabível, nos termos do art. 1.013, §3º, III, do CPC de 2015, o deferimento imediato dos pleitos omitidos na sentença, porquanto são decorrência lógica do pleito inicial.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGO PROVIMENTO AO APELO E A REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO**, para condenar a PBPREV - Paraíba Previdência ao pagamento dos valores repassados a menor durante o transcurso da ação.

Majoro os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015.



É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R e l a t o r

07